

DGCI
2014

República da  Guiné-Bissau
Ministério das Finanças

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO Nº 23/83 DE 6 DE AGOSTO

CIP

CÓDIGO DO IMPOSTO PROFISSIONAL



Índice

Decreto nº 23/83 de 6 de Agosto	5
Artigo 1º	6
Artigo 2º	6
Artigo 3º	6
CÓDIGO DO IMPOSTO PROFISSIONAL	8
CAPÍTULO I Incidência e Isenções	8
Artigo 1º	8
Artigo 2º	8
Artigo 3º	9
Artigo 4º	9
CAPÍTULO II Determinação da Matéria Colectável	9
Artigo 5º	9
Artigo 6º	10
Artigo 7º	10
Artigo 8º	10
Artigo 9º	10
Artigo 10º	11
Artigo 10 – A	11
Artigo 11º	11
Artigo 12º	11
Artigo 13º	12
Artigo 14º	13
Artigo 14º – A	13

Artigo 14 – B	13
Artigo 14 – C	14
CAPITULO III Liquidação	14
Artigo 15º	14
Artigo 16º	14
Artigo 17º	14
Artigo 18º	14
Artigo 19º	15
Artigo 20º	15
Artigo 21º	15
Artigo 22º	16
Artigo 23º	16
Artigo 24º	16
Artigo 25º	16
Artigo 26º	16
CAPITULO IV Taxas	17
Artigo 27º	17
Artigo 28º	17
CAPITULO V Cobrança	17
Artigo 29º	17
Artigo 30º	18
Artigo 31º	18
Artigo 31º – A	18
Artigo 32º	18
CAPITULO VI Reclamações e Recursos	19

Artigo 33º	19
Artigo 34º	19
CAPITULO VII Penalidades	19
Artigo 35º	19
Artigo 36º	19
Artigo 37º	20
Artigo 38º	20
Artigo 39º	20
Artigo 39º – A	20
CAPÍTULO VIII Disposições Finais	21
Artigo 40º	21
TABELA DE PROFISSÕES A QUE SE REFERE O ARTIGO 11º DO CÓDIGO DO IMPOSTO PROFISSIONAL	21
MODELOS DOS IMPRESSOS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 7º, 11º, 12º E 19º DO CÓDIGO DO IMPOSTO PROFISSIONAL	22

DECRETO Nº 23/83 DE 6 DE AGOSTO

A reconstrução nacional em que se encontram empenhadas todas as estruturas do Estado, exige que profundas reformas sejam levadas a cabo em diversos campos de actividade governativa.

Essas reformas implicam a procura de meios financeiros e a sua correcta administração.

É no sistema fiscal que reside, em grande parte, a capacidade de actuação do Estado em vista não só ao financiamento das actividades de interesse público mas ainda à efectivação da justiça social e à orientação das actividades económicas.

O sistema fiscal do País, herdado da dominação colonial, encontra-se completamente inadequado às necessidades e de difícil gestão. Vários estudos feitos são unânimes quanto à sua ineficácia e ao seu elevado custo de funcionamento. Entendeu por isso o Governo propor soluções para a sua reformulação, actuando quer no domínio dos impostos directos quer nos impostos indirectos.

O diploma que hoje se publica pretende constituir o início duma reforma fiscal que se deseja orientada pelos princípios da justiça tributária e da eficácia administrativa. Outros diplomas se seguirão, de forma a constituir um sistema coerente e equilibrado.

Uma boa parte da almejada justiça tributária será conseguida sobretudo pela tributação de rendimentos reais, procurando-se, em todos os impostos, que o esforço exigido a cada cidadão seja proporcionado à sua real capacidade contributiva.

Sem dúvida que, nesta fase, não serão dispensáveis esforços adicionais dos contribuintes, dadas por um lado as dificuldades orçamentais e, por outro, a desactualização de algumas taxas. Procurar-se-á, no entanto, compensar esse esforço através de ganhos administrativos, designadamente reduzindo ou simplificando os deveres fiscais acessórios que lhes têm vindo a ser exigidos

O Código do Imposto Profissional, que faz parte integrante desta reforma, contém algumas soluções inovadoras entre as quais são de destacar:

- a) A tributação, numa única cédula, de todos os rendimentos do trabalho, pondo-se termo à diferenciação entre trabalhadores por conta de outrem e funcionários público;
- b) A consolidação, neste imposto, de diversos impostos adicionais incidentes sobre a mesma base tributária;

A simplificação dos deveres acessórios exigidos às entidades retentoras na fonte dos rendimentos e bem assim dos trabalhos de fixação dos rendimentos dos contribuintes que exercem profissões livres.

As taxas agora instituídas são o resultado conjugado da consolidação dos impostos incidentes sobre a mesma base tributária, das necessidades orçamentais e da busca de justiça social. São taxas progressivas, que evitam saltos bruscos de tributação. Ponderou-se o nível das taxas, optando-se por não instituir taxas demasiadamente elevadas atendendo a que se mantém o imposto complementar como imposto global de correcção.

A distribuição das receitas deste imposto, como de todos outros impostos, virá a ser feita por lei a publicar.

Nestes termos, sob proposta do Ministro da Economia e Finanças, no uso da competência que lhe é conferida pelos artigos 10º, alínea f) e 11º do respectivo Estatuto, aprovado pela Decisão nº 4/81, de 29 de Janeiro, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Código do Imposto Profissional que faz parte integrante deste Decreto e baixa assinado pelo Ministro da Economia e Finanças.

Artigo 2º

O Código do Imposto Profissional começará a vigorar em todo o território da Guiné-Bissau a partir da data da sua publicação, aplicando-se aos rendimentos auferidos em 1983.

Artigo 3º

A partir da entrada em vigor deste diploma consideram-se revogadas todas as normas relativas à tributação de rendimentos de trabalho ou proventos dos funcionários públicos, designadamente:

- a) O Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1753 de 8 de Maio de 1961 e suas posteriores alterações;
- b) O Diploma Legislativo nº 1772, de 27 de Junho de 1962, que criou o Imposto sobre Proventos de Cargos Públicos, e suas posteriores alterações;

- c) O Decreto nº 33/76, de 30 de Outubro de 1976, na parte em que estabelece contribuições para o Fundo de Solidariedade calculadas sobre remunerações do trabalho;
- d) As alíneas b) e c) do artigo 2º do Regulamento do Imposto de Reconstrução Nacional, aprovado pelo Decreto nº 43/75 de 2 de Agosto, e as restantes disposições que se referem à cobrança deste imposto sobre as remunerações dos trabalhadores da Função Pública e dos trabalhadores por conta de outrem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, **Victor Saúde Maria**. – O Ministro da Economia e Finanças, **Victor Freire Monteiro**.

Promulgado em 18 de Julho de 1983.

O Presidente do Conselho da Revolução, **João Bernardo Vieira**, Comandante de Brigada.

CÓDIGO DO IMPOSTO PROFISSIONAL

**CAPÍTULO I
Incidência e Isenções**

Artigo 1º

(Redacção atribuída pelo artigo 19º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)

1 – O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou espécie, quer resultem de relações de trabalho subordinado, de contrato de prestação de serviços ou do exercício de uma profissão liberal por conta própria.

2 – São, designadamente, havidos como rendimentos de trabalho:

- a) Os vencimentos, ordenados, salários, subsídios de representação, bónus, gratificações ou outras formas de retribuição dos funcionários públicos, dos empregados das empresas públicas, mistas e privadas, dos trabalhadores das cooperativas, ainda que sejam sócios das mesmas, e dos empregados de quaisquer outras entidades;
- b) As remunerações pagas a cientistas, artistas ou técnicos pela prestação de qualquer serviço de natureza permanente ou acidental, designadamente os “cachets” pagos pela participação em conferências, espectáculos, exposições, ou outras manifestações de carácter técnico, científico ou artístico;
- c) Os direitos de autor de obras intelectuais.

3 – Consideram-se ainda rendimentos de trabalho:

- a) Os abonos de família e outras prestações ou subsídios de natureza semelhante na parte em que exceder os limites legais estabelecidos;
- b) Os subsídios de alimentação na parte em que exceder em 50% o montante definido na lei, ou na falta de estipulação legal, os limites da razoabilidade;
- c) O subsídio de alojamento ou equivalente;
- d) As ajudas de custo e despesas de deslocação e viagem na parte em que exceder o montante definido na lei, ou na falta de estipulação legal, os limites da razoabilidade.

4 – As prestações referenciadas no presente artigo não podem exceder, no seu conjunto, 30% do rendimento bruto do trabalhador.

Artigo 2º

(Redacção atribuída pelo artigo 19º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)

Não são considerados como rendimentos do trabalho para os efeitos do disposto neste Código:

- a) Os abonos de família e outras prestações ou subsídios de natureza semelhante atribuídos aos trabalhadores por conta de outrem e funcionários públicos em razão da composição e situação do seu agregado familiar;
- b) As pensões de invalidez;
- c) As pensões de reforma e aposentação de valor igual ou inferior a 200.000 Fcfa mensais;
- d) Os subsídios de doença pagos pelas instituições de Previdência Social ou pelos organismos que as substituam, e bem assim as pensões de doença, invalidez ou incapacidade total ou parcial pagas pelas entidades seguradoras;
- e) As ajudas de custo, dentro dos limites atribuídos aos funcionários do Estado, ou dos limites fixados em regulamentação colectiva de trabalho;
- f) As despesas de deslocação e viagem, incluindo as verbas pagas como compensação pela utilização de veículos automóveis próprios, abonadas a quaisquer trabalhadores por conta de outrem, que comprovadamente se revelem necessárias e indispensáveis, desde que devidamente documentadas;
- g) As indemnizações por despedimento de trabalhadores por conta de outrem, estabelecidas de acordo com as leis do trabalho, ou decisão ou acordo judiciais.

Artigo 3º

(Redacção atribuída pelo artigo 19º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)

1 – Estão sujeitos ao Imposto Profissional todos os indivíduos que auferirem rendimentos de trabalho no território da República da Guiné-Bissau, ainda que nele não tenham a sua residência permanente, por trabalho aqui prestado ou pelo exercício, ainda que accidental, no mesmo território, de qualquer profissão liberal, constante da tabela anexa a este código.

2 – São igualmente considerados sujeitos passivos do Imposto Profissional as pessoas referidas no número anterior que, residindo no estrangeiro, auferirem rendimentos disponibilizados por empresa residente no País.

Artigo 4º

1 – São isentos de Imposto Profissional:

- a) Os estrangeiros ao serviço das missões diplomáticas ou consulares acreditadas na Guiné-Bissau, desde que haja reciprocidade de tratamento;
- b) O pessoal estrangeiro ao serviço de Organizações Internacionais consideradas pessoas de Direito Público Internacional.

2 – As isenções estabelecidas em contrato celebrado entre quaisquer entidades e as autoridades da Guiné-Bissau serão respeitadas nos termos contratuais.

3 – Quaisquer isenções a estabelecer em contratos futuros necessitam de acordo prévio do Ministério da Economia e Finanças que deverá rubricar os contratos.

CAPÍTULO II **Determinação da Matéria Colectável**

Artigo 5º

Os Organismos do Estado e outras entidades públicas e privadas que paguem quaisquer rendimentos de trabalho compreendidos no artigo 1º, ainda que com carácter accidental, deverão escriturar em ficha própria individual, todas as importâncias pagas ou atribuídas e o imposto deduzido nos termos do artigo 18º.
(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)

Artigo 6º

(Redacção atribuída pelo artigo 19º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)

1 – A ficha referida no artigo anterior deverá conter o nome, morada, número de Bilhete de Identidade do beneficiário, número de identificação fiscal, bem como a data de admissão ao serviço e a data de demissão ou suspensão de serviço.

2 – A administração fiscal aceitará a substituição da ficha prevista neste artigo por qualquer outro registo escrito, que contenha os elementos exigidos, sempre, sempre que a entidade obrigada utilize meios mecanográficos ou informáticos para processamento das remunerações.

3 – As fichas ou os registos que as substituem devem estar permanentemente actualizados, não sendo permitidos atrasos superiores a 30 dias.

Artigo 7º

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

(Redacção atribuída pelo artigo 19º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)

Até 31 de Janeiro de cada ano, as entidades referidas no artigo 5º que paguem ou coloquem à disposição dos respetivos titulares os rendimentos sujeitos à tributação estão obrigadas a:

- a) Entregar nas Repartições de Finanças da área onde tenham a sua residência ou sede um mapa em duplicado, de modelo aprovado por despacho do Ministro das Finanças, contendo o nome, morada, nº de bilhete de identidade, nº de identificação fiscal de todas as pessoas a quem pagaram remunerações do trabalho subordinado ou autónomo, no ano anterior, o total das remunerações pagas ou colocadas à disposição e o montante de Imposto Profissional descontado;
- b) Entregar nas Repartições de Finanças da área onde tenham a sua residência ou sede uma ficha individual contendo os elementos designados na alínea a). Desta ficha deverá ainda constar, em observações, a data da eventual demissão do empregado e a nova entidade patronal, se for caso disso;
- c) Entregar ao sujeito passivo o documento comprovativo dos rendimentos auferidos no ano anterior.

Artigo 8º

Depois de conferidos, os mapas referidos no artigo anterior serão arquivados com a nota de conferência. A conferência terá por objectivo verificar a regularidade das liquidações feitas pelas entidades patronais e a conformidade entre as deduções feitas nas remunerações e as entregas nos cofres do Estado.

Artigo 9º

As fichas referidas na alínea b) do artigo 7º serão ordenadas por ordem alfabética, e a sua conferência terá por objectivo:

- a) O envio das mesmas para a Repartição competente para a liquidação do imposto complementar, se não for a Repartição que as recebeu;
- b) Confrontar com os valores declarados por entidades patronais e profissionais por conta própria e proceder à liquidação adicional a que haja lugar, nomeadamente, nos casos em que o contribuinte auferiu rendimentos de trabalho dependente de mais de uma entidade patronal. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)*

Artigo 10º

As fichas referenciadas no artigo anterior, após a sua conferência, serão integradas no processo individual do contribuinte com vista à liquidação do Imposto Complementar.

Artigo 10º - A

Os indivíduos que pretendam exercer por conta própria qualquer das actividades constantes da tabela anexa a este Código, deverão entregar antes do início da actividade, uma declaração de inscrição de modelo aprovado por despacho do Ministro das Finanças, na Repartição de Finanças da área do seu domicílio. *(Aditado pelo Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)*

Artigo 11º

Os contribuintes referidos no artigo anterior entregarão até 28 de Fevereiro de cada ano, na Repartição de Finanças da área do seu domicílio, uma declaração modelo 1 respeitante à totalidade dos rendimentos de trabalho subordinado e autónomo, auferidos ou colocados à disposição no ano anterior. *(Redacção atribuída pelo artigo 19º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)*

Artigo 12º

1 – Os indivíduos referidos no artigo anterior deverão passar recibo de todas as importâncias recebidas pelo exercício da sua actividade, em impresso de modelo a aprovar pelo Ministro da Economia e Finanças.

2 – O impresso referido no número anterior é composto de recibo e talão, numerados sequencialmente, que conterão a data, identificação dos contribuintes, número de identificação fiscal, o valor da prestação de serviços e o imposto retido, se for caso disso. *(Redacção atribuída pelo artigo 19º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)*

3 – No acto de entrega da declaração referida no artigo anterior os contribuintes apresentarão, para conferência, os talões dos recibos mencionados nos números anteriores.

Artigo 13

(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)

1 – Para apuramento da matéria colectável dos contribuintes referidos no artigo 11º, deduzir-se-ão ao rendimento bruto os seguintes encargos, quando sejam indispensáveis à respectiva actividade profissional e estejam documentados:

- a) Remunerações e encargos obrigatórios com empregados e colaboradores;
- b) Rendas devidas pela locação financeira de instalações e equipamentos;

- c) Pagamento de serviços prestados por terceiros;
- d) Consumo de água, energia e comunicações;
- e) Bens de consumo utilizáveis no exercício específico da actividade profissional;
- f) Quotização para ordens, sindicatos e outras organizações representativas de categorias profissionais, respeitantes ao sujeito passivo;
- g) Valorização profissional do sujeito passivo;
- h) Deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;
- i) Seguros;
- j) Quotizações para organismos de previdência;
- l) Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento;

2 – Para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c) do número anterior, não são dedutíveis os encargos com salários, rendas de instalação e serviços prestados por terceiros, quando o contribuinte não proceder à retenção na fonte e entrega nos cofres da Fazenda pública dos impostos correspondentes a valores pagos.

3 – Se o sujeito passivo exercer a sua actividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização ou, na falta de elementos que permitam o rateio, proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos.

4 – No caso de viaturas utilizadas no exercício da actividade profissional, as correspondentes deduções reduzem-se a 50%.

5 – A dedução da alínea h) nº 1, não pode exceder 10% do rendimento bruto da actividade.

6 – As deduções das alíneas g) e l) do nº 1, não poderão exceder, no seu conjunto, 10% do rendimento bruto da actividade.

7 – Devem os contributos escriturar um livro de registo das receitas e despesas referidas neste artigo, cujas folhas deverão ser previamente numeradas e rubricadas pelo Secretário de Finanças, podendo ser utilizada chancela. Não são permitidos atrasos de escrituração superiores a 30 dias e os livros e documentos de suporte devem ser mantidos durante os cinco anos subsequentes.

Artigo 14º

1 – Em face da declaração referida no artigo 11º e dos elementos que a acompanham, e de outros elementos informativos de que eventualmente disponha, o Chefe da Repartição de Finanças fixará o rendimento colectável do contribuinte.

2 – Para efeitos da fixação referida no número anterior o Chefe da Repartição de Finanças poderá solicitar aos serviços de fiscalização as diligências que entenda necessárias.

3 – Se a fixação for feita em montante superior ao declarado pelo contribuinte, este será sempre notificado da fixação, podendo da mesma reclamar no prazo de 15 dias para a comissão de revisão da matéria colectável. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)*

Artigo 14º-A

(Aditado pelo artigo 2º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)

O valor resultante do acto de fixação da matéria colectável referido no artigo anterior não é susceptível de recurso contencioso, excepto se o recurso se fundamentar em desvio de poder, incompetência ou preterição de formalidades legais.

Artigo 14º-B

(Aditado pelo artigo 2º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)

1 – A reclamação prevista no nº 3 do artigo 14º será dirigida ao Presidente da comissão de revisão e deverá conter, sob pena de ser liminarmente indeferida, os respectivos fundamentos técnicos, os valores constantes e a indicação da matéria colectável que deva ser considerada.

2 – A reclamação da fixação da matéria colectável terá efeito suspensivo até ao trânsito em julgado da sua decisão, mas apenas será aceite após a entrega de um montante igual a 25% da diferença entre o imposto total que resulta da matéria colectável fixada e o somatório dos pagamentos por conta efectuados, com o imposto pago na entrega da declaração modelo 1, o qual será creditado a favor do contribuinte no caso da sua pretensão ser total ou parcialmente atendida.

3 – Será liminarmente indeferida qualquer reclamação da fixação quando o contribuinte não tenha apresentado a declaração de rendimento prevista no artigo 11º, ou tendo-a apresentado, a mesma não contenha os elementos de apreciação nela exigidos.

Artigo 14º-C

(Aditado pelo artigo 2º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)

A composição da comissão, seu funcionamento e o recurso da deliberação seguem o regime previsto no artigo 30º do Código da Contribuição Industrial.

CAPÍTULO III **Liquidação**

Artigo 15º

É competente para a liquidação do Imposto Profissional a Repartição de Finanças da área da residência do Contribuinte. Quando este não tenha residência efectiva no território da Guiné-Bissau é competente a Repartição de Finanças da área da sede da entidade pagadora dos rendimentos.

Artigo 16º

A liquidação tem por fim tornar líquida, certa e exigível a obrigação do imposto.

Artigo 17º

Sem prejuízo das regras de competência estabelecidas no artigo 15º, os contribuintes referidos no artigo 11º e as entidades referidas no artigo 5º procederão às operações de liquidação referidas nos artigos seguintes.

Artigo 18º

1 – As entidades referidas no artigo 5º deduzirão em todas as remunerações pagas a trabalhadores ao seu serviço e bem assim aos titulares de remunerações acidentais, o imposto profissional correspondente às mesmas remunerações, calculado pela aplicação à respectiva importância das taxas previstas no artigo 27º.

2 – Sem prejuízo da liquidação prevista no artigo seguinte, as entidades que possuindo ou devendo possuir contabilidade devidamente organizada, paguem remunerações pelo exercício por conta própria de actividades constantes da lista anexa a este código, ou direitos de autor, são obrigadas a reter imposto mediante aplicação da taxa de 10% aos rendimentos ilíquidos. O imposto retido tem a natureza de pagamento por conta do imposto que será liquidado a final. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)*

3 – Não é permitido às entidades referidas neste artigo suportarem o imposto devido pelos trabalhadores. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)*

Artigo 19º

Os contribuintes referidos no artigo 11º farão o cálculo do imposto a pagar na declaração a que se refere o mesmo artigo, a que deduzirão o imposto retido nos termos do artigo anterior e o imposto que tenha a natureza de pagamento por conta, processando o respectivo documento de cobrança ou de crédito. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)*

Artigo 20º

A Repartição de Finanças competente determinará a título definitivo e executório, o montante do imposto a pagar por cada contribuinte, pela conferência dos mapas e verbetes referidos no artigo 7º ou após a fixação definitiva dos rendimentos prevista no artigo 14º.

Artigo 21º

1 – Se da determinação referida no artigo anterior resultar uma correcção para mais no imposto calculado nos termos dos artigos 18º e 19º, a Repartição de Finanças emitirá o respectivo conhecimento de cobrança e notificará o contribuinte para o pagamento eventual nos 10 dias seguintes à notificação.

2 – Não sendo o pagamento efectuado nesse prazo, será o conhecimento debitado ao Recebedor para cobrança virtual, decorrendo o prazo de pagamento à boca do cofre no mês seguinte ao do débito.

Artigo 22º

Se a Repartição de Finanças verificar que, no imposto calculado nos termos dos artigos 18º e 19º, se cometeram erros em prejuízo do contribuinte, deverá anular officiosamente a importância a mais liquidada e processar e entregar ao contribuinte o respectivo título de anulação.

Artigo 23º

Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que correctiva, ou anulação officiosa, de montante inferior a 100 pesos guineenses.

Artigo 24º

Todas as operações de liquidação, designadamente as previstas no artigo 20º, deverão estar concluídas até 15 de Abril de cada ano, devendo as liquidações virtuais ser debitadas para cobrança até ao fim do mês de Abril.

Artigo 25º

Quando não seja possível fazer-se liquidação no prazo previsto no artigo anterior por falta imputável ao contribuinte, liquidar-se-ão, conjuntamente com o imposto a pagar, juros compensatórios de taxa igual à dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades estabelecidas para a infracção.

Artigo 26º

O direito à liquidação e às anulações oficiosas caduca decorridos os cinco anos civis subsequentes ao ano a que respeitam os rendimentos.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 27º

(Redacção atribuída pelo artigo 19º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)

- 1 – As taxas do Imposto Profissional aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem são as constantes da tabela seguinte:

Rendimentos	Anuais	Taxa
De	Até	(%)
0	500.000 FCFA	1
501.000 FCFA	1.000.000 FCFA	6
1.000.001 FCFA	2.500.000 FCFA	8
2.500.001 FCFA	3.600.000 FCFA	10

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

> 3.600.001 FCFA		12
------------------	--	----

- 2 – Aos rendimentos ocasionais de contribuintes residentes aplica-se a taxa de 3%.
- 3 – As taxas aplicáveis aos trabalhadores por conta própria e aos titulares de rendimentos de direito de autor são as contantes da tabela seguinte:

Rendimentos	Anuais	Taxa
De	Até	(%)
0	2.200.000 FCFA	10
2.200.000 FCFA	10.000.000 FCFA	20
>10.000.001 FCFA		25

Artigo 28º

As taxas previstas no artigo anterior, aplicam-se apenas ao rendimento que excede o escalão máximo tributado pela taxa anterior.

CAPÍTULO V Cobrança

Artigo 29º

O imposto liquidado nos termos do artigo 18º será pago eventualmente, pelas entidades patronais, mediante guia processada em triplicado, nos 10 dias seguintes ao fim do mês a que respeita.

Artigo 30º

1 – A cobrança do imposto liquidado nos termos do artº 19º, deduzido dos pagamentos por conta já efectuados nos termos do artigo 31º-A, será efectuada eventualmente no dia da apresentação da declaração de rendimentos prevista no artigo 11º. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)*

2 – Não sendo pago o imposto nesse acto, considerar-se-á, com todas as consequências legais, que não foi entregue a declaração.

Artigo 31º

O imposto liquidado nos termos do artigo 21º deverá ser cobrado virtualmente à boca do cofre no mês de Maio, se não tiver sido cobrado eventualmente.

Artigo 31-A

(Aditado pelo artigo 2º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)

1 – Os titulares de rendimentos do trabalho por conta própria sujeito a imposto profissional devem efectuar durante os meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, pagamentos por conta do imposto que vier a ser liquidado.

2 – Cada pagamento por conta, corresponderá a 25% do montante do último imposto liquidado à data do início dos meses referidos no número anterior.

3 – Os conhecimentos de cobrança dos pagamentos por conta serão debitados ao recebedor até ao último dia do mês imediatamente anterior ao do pagamento.

4 – Os pagamentos por conta efectuados após liquidação correctiva serão determinados com base no valor do imposto daquela resultante.

5 – A obrigatoriedade de efectuar pagamentos por conta não se verificará quando, por força da cessação de actividade, deixem de ser auferidos rendimentos do trabalho por conta própria sujeitos a imposto profissional.

Artigo 32º

Pela cobrança do imposto liquidado nos termos do artigo 18º, são responsáveis apenas as entidades pagadoras, quando tenham procedido à sua dedução nos rendimentos. Se essa dedução não ocorreu, os trabalhadores são solidariamente responsáveis pelo imposto, mas não pela infracção resultante da falta de pagamento. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)*

CAPÍTULO VI Reclamações e Recursos

Artigo 33º

Os contribuintes ou as pessoas solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar das respectivas liquidações ou impugná-las contenciosamente nos termos e com os fundamentos previstos na lei de processo.

Artigo 34º

Os prazos para as reclamações e impugnações contam-se:

- a) A partir da abertura do cofre para cobrança virtual;
- b) A partir da data do pagamento eventual;
- c) A partir de 1 de Janeiro do ano seguinte aquele que respeita o imposto, se tiverem por fundamento actos praticados pelas entidades obrigadas à dedução do imposto na fonte.

CAPÍTULO VII

Penalidades¹

Artigo 35º

As infracções às disposições do presente diploma serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo a graduação das penas fazer-se de acordo com a lei de processo.

Artigo 36º

A falta de entrega do imposto liquidado nos termos do artigo 18º, sujeita os responsáveis pela sua entrega a multa igual ao dobro do imposto devido. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)*

Artigo 37º

1 – A falta de entrega no prazo legal, das declarações previstas nos artigos 7º, 10º-A e 11º do Código e a falta das fichas referidas no artº 5º, serão punidas com multa variável de 100.000 PG a 1.000.000 PG. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)*

2 – A falta de passagem de recibos prevista no artigo 12º ou a passagem dos mesmos por montantes inferiores aos efectivamente cobrados, é punida com multa igual ao valor da importância recebida ou importância a mais cobrada. Em caso de reincidência a multa será elevada ao dobro das mesmas importâncias.

3 – A recusa de exibição dos recibos, documentos e fichas de escrituração previstas neste Código aos funcionários da Administração Fiscal é punida com multa variável entre 200.000 PG e 1.000.000 PG. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)*

4 – Qualquer infracção não especialmente prevista será punida com multa variável entre 100.000 PG a 500.000 PG. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)*

Artigo 38º

Pelas multas aplicadas às sociedades e pelo imposto devido ao Estado pelas mesmas, são solidariamente responsáveis os seus sócios, e os administradores ou gerentes.

Artigo 39º

As penalidades estabelecidas neste capítulo serão aplicadas em processo de transgressão regulado na lei de processo. Antes de instaurado o procedimento penal poderão os contribuintes pagar espontaneamente as multas devidas, sendo as mesmas graduadas no mínimo quando se trate de multas variáveis entre limites, ou reduzidas a 25%, no mínimo de 500 pesos guineenses quando se trate de multas variáveis em função do imposto devido.

Artigo 39-A

O cumprimento das obrigações impostas neste diploma será fiscalizado em geral por todas as autoridades públicas e, em especial, pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos que, no âmbito do dever geral de cooperação, solicitará às pessoas públicas ou privadas as informações de natureza fiscal consideradas relevantes. *(Aditado pelo artigo 2º do Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)*

CAPÍTULO VIII **Disposições Finais**

Artigo 40º

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Economia e Finanças.

Artigo 41º

(Aditado pelo artigo 19º-A da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)

Para efeitos do presente Código são ineficazes os actos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação, ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, actos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efectuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas.

TABELA DE PROFISSÕES A QUE SE REFERE O ARTIGO 11º DO CÓDIGO DO IMPOSTO PROFISSIONAL

(Redacção atribuída pelo Decreto nº 32/93, de 10 de Agosto)

Nº DE ORDEM	DESIGNAÇÃO PROFISSIONAL
1	Advogados, Jurisconsultos e Solicitadores
2	Agrimensores e Topógrafos
3	Analistas (Clínicos e Químicos)
4	Analistas de Sistemas e Programadores Informáticos
5	Arquitetos
6	Artistas, Escritores, Jornalistas e Repórteres
7	Biólogos
8	Caçadores
9	Comissionistas
10	Construtores Cívicos, Mestres de Obras e Projectistas
11	Consultores
12	Contabilistas
13	Dentistas
14	Desenhadores
15	Despachantes Oficiais
16	Economistas
17	Electricistas
18	Enfermeiros e Técnicos Paramédicos
19	Engenheiros
20	Geólogos
21	Mecânicos
22	Médicos
23	Peritos Avaliadores
24	Pintores, Escultores e outros Artistas Plásticos
25	Psicólogos
26	Revisores de Contas
27	Sociólogos
28	Técnicos de Contas
29	Veterinários
30	Profissões similares às indicadas nos números anteriores

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

MODELOS DOS IMPRESSOS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 7º, 11º, 12º e 19º DO CÓDIGO DO IMPOSTO PROFISSIONAL

m3 – (alínea a) do art. 7º do Código)

Conferido com

m3-A-(alínea b) do art.º do Código

as Guias de Pagamento
em .../.../...
O Funcionário,

Imposto Profissional

Ano de 19 ...

Nome do contribuinte ...

B.I. nº...

Morada ...

Caixa Postal ...

A preencher em duplicado

Empresa Sede		Ano 19...	
Nº de Ordem	Nome do Contri- buinte, morada e B.I.	Remunerações Pagas (P.G.)	Imposto deduzido (P.G.)
.....
.....
.....
<i>Total</i>	<i>(A transportar)</i>		

Remunerações-pagas... imposto deduzido ...

Obs.....

Entidade pagadora dos rendimentos

Nome ...

Sede . . .

O Responsável ...

CONFERI

EM .../.../...

O Funcionário

....

Assinatura de Responsável,....

m/1 (Art.º 11º do Código)



Imposto Profissional
Declaração de
Rendimentos

Repartição de
Finanças

Ano de
19 ____

CONTRIBUINTE RESIDÊNCIA	B.I. nº C. POSTAL
----------------------------	----------------------

PROFISSÃO OU ACTIVIDADE EXERCIDA LOCAL DAS INSTALAÇÕES FIXAS	
-----------------------------------------------------------------	--

RECEITAS

1.	Do exercício da profissão livre (soma dos recibos passados)	P.G.
2.	Do trabalho por conta de outrem (Entidade patronal).....	
 com sede em	
3.	De direito de autor	P.G.
4.	TOTAL DAS RECEITAS	P.G.

DEDUÇÕES

5.	Percentagem fixa conforme tabela no verso: % s/ (valor da linha 1) ----	_____ P.G.
6.	Despesas com instalações fixas:	
a)	Se não apresentar documentos de despesas calcular a dedução para instala- ções previstas na tabela transcrita no verso: % s/ (valor da linha 1) =	_____ P.G.
b)	Se apresentar documentos de despesas discriminar como segue:	
	- Rendas das instalações _____ P.G.	
	- Encargos c/ o pessoal _____ P.G.	
	- Água, gaz, electricidade, telef., telex _____ P.G.	
	- Seguro das instalações _____ P.G.	

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

- Quotas para organismos de classe _____, ___ P.G. - Quotas para organismos de Previdên. _____, ___ P.G.	
7. TOTAL DAS DEDUÇÕES	P.G.

8. RENDIMENTO COLECTÁVEL (total da linha 4 menos total da linha 7)	P.G.
---------------------------------------------------------------------------------	------

LIQUIDAÇÃO

1.	Se o rendimento colectável é inferior a 60.000 P.G.: (Total da linha 8 (..... X 4%) =
2.	Se o rendimento colectável é superior a 60.000 P.G. mas inferior a 180.000 P.G. (Total da linha 8 (..... X 20%) - 9.600 P.G. = . . .
3.	Se o rendimento colectável é superior a 180.000 P.G. Total da linha 8 (..... X 35%) - 36.600 P.G. = ...

4. IMPOSTO LIQUIDADO (total da linha 9, 10 ou 11)	P.G.
5. IMPOSTO DEDUZIDO NA FONTE	P.G.
6. MONTANTE A PAGAR (total da linha 12 menos total da linha 13)	P.G.

Data/...../..... **O CONTRIBUINTE**

<i>M/1 – anexo – (art.º 19º do Código)</i>				
<table border="1" style="margin: auto;"> <tr> <td style="padding: 5px;">Imposto Profissional (Guia de pagamento)</td> </tr> </table>	Imposto Profissional (Guia de pagamento)	<table border="1" style="margin: auto;"> <tr> <td style="padding: 5px;">Guia nº _____</td> </tr> <tr> <td style="text-align: right; padding: 5px;">PG</td> </tr> </table>	Guia nº _____	PG
Imposto Profissional (Guia de pagamento)				
Guia nº _____				
PG				
NOME	B.I. nº			
MORADA	C.P.nº			
Vai pagar a importância de				
Relativa ao Imposto Profissional calculado, conforme declarado m/1, sobre o rendimento de 198. . .				
O Secretário de Finanças,	O Recebedor,			
_____	_____			
	(Carimbo de pagamento)			

m/4-(art.º 12º de Código)

Imposto Profissional
<i>Contribuinte</i> . . .
<i>Morada</i> . . .
<i>Profissão</i> . . .

RECIBO

Data ./. /..
PG ...

Recebi de ...
Residente. . .
no exercício da minha profissão.

a quantia de . . .
. . ., proveniente de serviços prestados

ⁱ Nota: Pelo Decreto nº 17/94, de 16 de Maio (B.O. nº 20), foram actualizadas as multas pelos coeficientes, conforme o ano em que foram estabelecidos os respectivos montantes legais.

Anteriormente	a	1978	25
De 1978	a	1982	15
De 1983		1987	10
De 1988	a	1992	5

Edição: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI)
Título: Código do Imposto Profissional
Capa: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI)
Actualização: Outubro de 2014

